

## **PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias aos agentes políticos do Município de Botelhos/MG e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o pagamento do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos do Município de Botelhos/MG, compreendendo:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Secretários Municipais;
- IV – Vereadores.

**Art. 2º.** O décimo terceiro subsídio será devido no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio do mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano, observadas as seguintes disposições:

- I – o pagamento será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício;
- II – a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral;
- III – no caso de afastamento sem subsídio, renúncia ou perda de mandato, o pagamento será proporcional ao tempo de efetivo exercício;
- IV – os afastamentos legais com manutenção de subsídio serão computados para fins de cálculo do benefício.

**Art. 3º.** É facultado o adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro subsídio, a ser pago entre os meses de junho e novembro, mediante regulamentação do Chefe de cada Poder Municipal.

**Art. 4º.** O valor do décimo terceiro subsídio:

- I – não se acresce e tampouco se incorpora ao subsídio mensal para quaisquer efeitos;
- II – observará os tetos constitucionais e as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – preservará a natureza remuneratória própria do subsídio fixado em parcela única, conforme o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral);

IV – atenderá aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expressos na Súmula nº 120 e na Decisão nº 850.200.

**Art. 5º.** Os agentes políticos do Município de Botelhos farão jus ao gozo de férias anuais, nos termos do art. 64, § 3º da Lei Orgânica do Município, e terão direito à percepção do adicional constitucional de férias, nos termos do art. 7º, inciso XVII c/c art. 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, em valor correspondente a um terço (1/3) de seu subsídio mensal, a cada 12 meses de efetivo exercício do mandato ou cargo.

**§ 1º.** O direito mencionado no *caput* é reconhecido pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário nº 650.898, e consubstanciado no enunciado do Tema nº 484 de Repercussão Geral do STF.

**§ 2º.** Para os agentes políticos do Poder Legislativo o gozo de férias coincidirá com o período de recesso parlamentar anual, e poderá ser interrompido em virtude de convocação extraordinária dos Vereadores, nos termos regimentais.

**§ 3º.** Para os agentes políticos do Poder Executivo o gozo das férias anuais ocorrerá em datas a serem definidas pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º.** Os agentes políticos do Poder Executivo não poderão acumular mais de um (01) período aquisitivo sem a fruição das férias.

**Art. 6º.** O pagamento do valor previsto no artigo 5º será realizado nos 15 (quinze) dias anteriores ao término do período aquisitivo de 12 meses de efetivo exercício, ou de forma proporcional, quando for o caso.

**§ 1º.** O adicional de férias será calculado com base no subsídio do mês em que ocorrer o seu pagamento.

**§ 2º.** Quando o período aquisitivo for descontínuo, sua apuração considerará apenas os períodos de efetivo exercício.

**Art. 7º.** Na hipótese de cessação ou término do mandato ou exercício, fica assegurado aos agentes políticos municipais o direito à indenização, em pecúnia, pelas férias porventura não gozadas, exclusivamente em razão do interesse público e da necessidade do serviço.

**§ 1º.** A indenização de que trata este artigo será devida quando, por motivo de necessidade administrativa devidamente justificada, não tenha sido possível a fruição das férias durante o período de exercício do mandato ou cargo, observado o disposto no art. 5º, § 4º desta lei.

**§ 2º.** O valor da indenização corresponderá à remuneração mensal percebida pelo agente político no momento do pagamento, acrescida do adicional constitucional de um terço.

**§ 3º.** A administração deverá adotar mecanismos de controle destinados a assegurar a fruição das férias pelos agentes mencionados, sendo vedada a acumulação superior ao limite estipulado no § 4º do artigo 5º desta lei.

**§ 4º.** A concessão da indenização dependerá de comprovação da não fruição das férias por estrita necessidade do serviço público, declarada e justificada pela autoridade competente e demonstrada nos respectivos registros administrativos.

**Art. 8º.** Nas hipóteses de término ou extinção do mandato (como renúncia, perda de mandato ou falecimento), ou de exoneração do cargo, os agentes políticos ou seus sucessores farão jus aos benefícios de que trata esta lei de forma proporcional, a título indenizatório, aplicando-se esta regra também aos suplentes que exercerem o mandato por período inferior a doze meses.

**Parágrafo único.** Para o cálculo da proporcionalidade de que trata o *caput*, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, data de início da legislatura/gestão.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

Marcus Vinícius Barbosa Lima  
Presidente

Luís Antônio Vilas Boas  
Vice-Presidente

Guilherme Antonio de Souza Ramos  
Secretário

## **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Botelhos, o 13º subsídio em favor dos agentes políticos detentores de mandato eletivo e de cargos de natureza política, bem como garantir-lhes o direito à percepção do terço constitucional de férias.

A propositura encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 39, § 3º, a aplicação de direitos sociais a todos os ocupantes de cargos públicos, entre eles o direito ao 13º salário.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que a regra do subsídio em parcela única, estabelecida no artigo 39, § 4º, da Constituição, não é incompatível com a percepção de direitos sociais, como o 13º salário e o terço constitucional de férias.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral), fixou a tese de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, desde que tal benefício seja instituído por Lei Municipal específica e observada a regra da remuneração por subsídio fixado em parcela única.

Desta forma, este projeto de lei cumpre a exigência do STF, conferindo a legalidade necessária para a concessão da verba.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui diversas manifestações favoráveis ao pagamento de 13º aos agentes políticos municipais:

**“Agente político. 13º salário. Não observância do princípio da anterioridade. Autoaplicabilidade do art. 7º, VIII, da CR/88.**  
Considerando que o 13º salário de todos os agentes políticos (públicos em geral), indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma [*infraconstitucional*] para que seus titulares façam jus ao seu recebimento. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na Lei Orgânica do Município. (...) devem ser respeitados os limites de despesa

com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo n. 850200)." Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011).

**"Agente político. 13º salário. Autoaplicabilidade do dispositivo constitucional.** Não observância do princípio da anterioridade. (...) o 13º salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do 13º corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. (...) na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos Edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na Lei Orgânica do Município. (...) na disciplina remuneratória dos agentes públicos devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional." (Consulta n. 840856. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 14/12/2011).

**"Pagamento de 13º salário e adicional de férias. Agentes políticos.** Ao prever o pagamento dos agentes políticos por meio de subsídio, a Carta Magna proíbe que se estabeleça remuneração composta por parte fixa e parte variável, como ocorria com os vencimentos de cargos eletivos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, cuja parte variável era chamada verba de representação, ou como acontecia com os vencimentos dos cargos em comissão, que eram acrescidos de adicionais, vantagens e gratificações. No entanto, não há vedação no texto constitucional para o pagamento do adicional de férias e do 13º salário aos agentes políticos. Desse modo, (...) entendo que os agentes políticos, categoria em que se inserem os secretários municipais, fazem jus aos direitos sociais elencados no § 3º do art. 39 da CR/88, entre os quais se encontram o direito ao 13º salário e ao adicional de férias." (Consulta n. 812276. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 18/08/2010).

**TCE/MG – Súmula 120** (publicada no D.O.C. de 19/06/13, pág. 02):

***“É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.”***

De igual modo, há mais de 10 anos o Tribunal de Contas de Minas Gerais já tem o entendimento consolidado quanto à constitucionalidade e legitimidade do pagamento do adicional de um terço de férias aos vereadores dos municípios mineiros.

Vejamos como se expressou o TCE/MG na resposta à Consulta nº 833.219, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, decidida em 06/04/2011:

***“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos (...).”***

Tal entendimento lastreia-se na fundamentação de que o agente político é trabalhador no sentido lato da palavra e não havendo lógica jurídica para sustentar o contrário e por isso, o direito de férias remuneradas, o respectivo 1/3, assim como, o 13º salário se estendem a todos, inclusive, aos agentes políticos”.

No mesmo sentido foram as consultas nos 834.574, sessão de 07/04/2010, 811.245, sessão de 24/02/2010, 653.553, sessão de 14/11/2001, 669.507, sessão de 11/12/2002, 682.888, sessão de 17/12/2003, 684.665, sessão de 01/09/2004 e 716.240, sessão de 17/01/2007, dentre outras que se seguiram.

Recentemente o TCE/MG respondeu a uma outra consulta (Consulta nº 1.114.390) avançando um pouco mais no seu entendimento sobre esses benefícios, e concluindo que os mesmos podem ser pagos inclusive com efeito retroativo, e não apenas a partir da data da lei que o criar ou regulamentar. Aliás, o TCE/MG considera até mesmo desnecessária a aprovação de uma lei, porém entendemos que ela é necessária para maior segurança jurídica dos pagamentos a serem realizados. Veja-se a ementa desta consulta:

**CONSULTA. VEREADORES. TERÇO DE FÉRIAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. PAGAMENTO RETROATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

1. O pagamento de terço de férias a vereadores não está vinculado à data do acórdão proferido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, nem depende de edição de lei municipal, tendo em vista a positivação desse direito no inciso XVII do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, em normas autoaplicáveis.

2. Eventuais pagamentos retroativos devem observar o prazo prescricional de cinco anos, obedecendo ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3. É possível o recebimento de terço de férias proporcional por parte de vereadores, ainda que não tenha transcorrido um ano completo de mandato, por se tratar de um direito inerente aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores em geral, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a não concessão da gratificação natalina e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, enquanto o benefício é garantido a todos os demais trabalhadores, sejam eles celetistas ou servidores públicos (efetivos e comissionados), representa uma distorção do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ao instituir o 13º subsídio e o adicional de férias, o Município de Botelhos/MG alinha-se aos preceitos de justiça remuneratória e moralidade administrativa, conferindo aos agentes políticos, que dedicam seu tempo integral ao interesse público, um direito social básico previsto na Carta Magna.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas cumpre uma exigência constitucional e jurisprudencial, mas também promove a equidade e a correta aplicação da legislação em Botelhos/MG, razão pela qual solicitamos a análise e a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Diante do exposto, requer-se a aprovação.

Botelhos-MG, 17 de novembro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA  
PRESIDENTE

Luís ANTÔNIO VILAS BOAS  
VICE-PRESIDENTE

GUILHERME ANTONIO DE SOUZA RAMOS  
SECRETÁRIO